

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/018670  
RECORRENTE: RITA SAMARA ALVES MACHADO SANTOS  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: R000242719

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

**Ementa: ART. 218, I DO CTB - MULTA POR TRANSITAR EM  
VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA PERMITIDA EM ATÉ 20%.  
SUPRESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAR DEFESA PRÉVIA.  
RECURSO CONHECIDO PROVIDO.**

**Relatório**

Trata-se o presente, de Recurso interposto em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **R000242719** em oposição ao rigor do art. 218, inciso I, do CTB, Código: 745-5/0 na data de 26/07/2016, na Rodovia BA 526, Km 16 – Sentido Crescente, Salvador/BA.

Em suas razões recursais a Recorrente aponta divergência entre o prazo de lei e o prazo que de fato fora conferido para Defesa Prévia, pelo que solicita o cancelamento da multa.

É o relatório.

**Voto**

Preliminarmente, deve-se observar que o prazo para expedição da Notificação de Autuação de Infração de Trânsito – NAI foi rigorosamente cumprido, razão pela qual demonstra-se inócua a argumentação que se baseia no artigo 281 do CTB. Vejamos: o Auto de Infração de Trânsito - AIT, lavrado em 26/07/2016 teve a Notificação de Autuação de Infração - NAI expedida pela SEINFRA/ SIT em 11/08/2016 portanto, dentro dos 30 (trinta) dias conforme determina a legislação no CTB, 281, II e art. 4º, caput, da Resolução 619/2016.

Superado juízo de admissibilidade recursal, verifico que, no que pertine estritamente à arguição acerca da supressão do prazo para apresentação de condutor, as razões apresentadas atendem aos interesses da Recorrente.

Ocorre que as postagens das notificações expedidas pela Secretaria são realizadas pelos Correios, onde observamos houve, de fato, atraso que refletiu no recebimento (05/09/2016) pela Recorrente, ocasionando supressão do prazo para Apresentação de Condutor findo na mesma data, 05/09/2016. Contudo, fora mantido imaculado o prazo de quinze (15) dias para apresentação de Defesa de Autuação (20/09/2016).

Assim, imperioso se faz atenção aos Princípios da Legalidade e da Autotutela no caso em análise.

Sumulada pelo STF, a previsão da Administração anular, mesmo de ofício, seus próprios atos quando eivados de vício que os tornam ilegais é mandatária, vez que deles não se originam direitos, do contrário, o comportamento estatal fica passível de caracterizar dano reparável ao administrado recorrente. Vejamos:

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

Súmula 473 STF:

A administração **pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos**; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.  
(Grifado)

Assim, reconhecendo vício no ato administrativo, acolho o pedido da Recorrente para determinar a anulação do Auto de Infração, proferindo **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões ora expostas, determinando seu consequente **ARQUIVAMENTO**.

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração de Trânsito nº. **R000242719**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 09 de outubro de 2018

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente - Relator

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Claudemiro Santos Junior - Membro Suplente em Exercício

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

Maria Fernanda Cunha - Secretária